

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0127598.2024-34

Infrator: CLARO S/A.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de BHZ Comércio de roupas esportivas unipessoal Ltda. (Live) pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 40.432.544/0306-40, com endereço na avenida Olegário Maciel, nº 1600, loja 09/10, piso 1, bairro Santo Agostinho, CEP: 30.180-915, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97) e Lei Federal 13.709/2018, art. 11, I e II, "a" e "g".

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 43, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90; artigo 13, inciso XIII do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 11, incisos I e II, alíneas "a" e "g" da Lei Federal nº 13.709/2018, por exigir informação cadastral consistente no CPF do consumidor no ato do pagamento das compras, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.08561, (ID MPe: 1914406, Páginas: 1/5).

Registre-se que, anteriormente à autuação do fornecedor, houve expedição de recomendação com as devidas orientações ao fornecedor sobre a abstenção de exigência de informação cadastral consistente no CPF durante o ato de pagamento, salvo consentimento expresso do consumidor, conforme de comprovante de entrega de Recomendação Ministerial ID MPe: 1914407, Página: 1.

A defesa administrativa acostada no ID MPe: 2233959, Páginas: 2/4, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: a) Para aquisição de aparelhos, em lojas físicas, a Claro requisita o CPF para emissão da nota fiscal por exigência do sistema da Secretaria de Fazenda, que considera como obrigatório o fornecimento do CPF do destinatário para validação e emissão da nota fiscal; b) e que o fornecimento do CPF é exigência da Nota Técnica/MOC da Nota Fiscal Eletrônica (do modelo 55) e que a empresa da cumprimento integral no requisito.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (ID MPe: 2836499, página 1).

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 65% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa

reduzida em 50% ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (ID MPe: 2527070, Página: 1).

Em seguida, o fornecedor apresentou alegações finais, conforme ID MPe: 2738219, páginas 1/8.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica nº 1914406, foi claro o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundamenta, quais sejam: o artigo 43, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90; o artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97; e o artigo 11, incisos I e II, alíneas 'a' e 'g', da Lei Federal nº 13.709/2018, por exigir dado cadastral consistente no CPF dos consumidores no ato do pagamento da compra.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO -

PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. **Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal.** A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor juntou nos autos defesa administrativa, apresentando o seguinte argumento: a) Para aquisição de aparelhos, em lojas físicas, a Claro requisita o CPF para emissão da nota fiscal por exigência do sistema da Secretaria de Fazenda, que considera como obrigatório o fornecimento do CPF do destinatário para validação e emissão da nota fiscal; b) e que o fornecimento do CPF é exigência da Nota Técnica/MOC da Nota Fiscal Eletrônica (do modelo 55) e que a empresa da cumprimento integral no requisito.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

O auto de fiscalização eletrônica nº 24.08149 é claro e objetivo, comprovando que a empresa reclamada, de fato, infringiu os preceitos legais, na medida em que solicita o CPF do consumidor no momento do pagamento.

À infração às relações de consumo consistente na exigência de CPF do consumidor, no ato de pagamento das compras, convém registrar que, ao assim agir, o fornecedor, em verdade, realiza a abertura de cadastro em nome do consumidor, sem lhe informar previamente sobre o fato. Tal conduta configura abuso da boa-fé do consumidor ao lhe ser repassada a informação de que a inserção do CPF visa, por exemplo, a obtenção de descontos, e não para fins de abertura de cadastro.

Dessa sorte, não existe qualquer espécie de segurança contra a privacidade e dados do consumidor, porquanto qualquer CPF válido digitado é efetivo para realização do cadastro e captura dos dados da compra. Assim, v.g, se o indivíduo A realizada uma compra e insere o CPF do indivíduo B, os dados captados serão lançados no cadastro do indivíduo B, sem que esse tenha qualquer espécie de informação sobre o lançamento ou mesmo a natureza dos dados colhidos.

No caso em análise, a captura constante dos hábitos de consumo do consumidor de forma oculta e sem informação prévia representa severo risco à intimidade e vida privada do consumidor, além de sujeitá-lo a riscos das mais variadas espécies.

A título de exemplo, imagine-se a hipótese em que um determinado consumidor adquire, para seu genitor, remédios para pressão ou qualquer outra patologia. Havendo qualquer vazamento de dados, os registros de aquisição desses medicamentos, para terceira pessoa, podem ser utilizados por uma operadora de plano de saúde para negar uma cobertura por “doença pré-existente não informada” ou mesmo seguradora negar a realização e uma apólice de seguro devida ou negar o pagamento da indenização pelo mesmo motivo.

Sobre o risco, por mais dispositivos de segurança que o fornecedor possa contratar, é público e notório que o universo “hacker” é capaz de invadir dispositivos de segurança dos mais avançados do mundo, como de fato já foram verificados ataques à NASA e Pentágono Norte Americanos, rede social Facebook, Governos de diversos países e grandes fornecedores como a Sony e Microsoft. Assim, o sistema de segurança da reclamada é potencialmente vulnerável, assim como todos os outros. Mais vulnerável, portanto, é o consumidor, especialmente aquele que teve seu cadastro efetuado com a simples inserção do seu CPF e desconhece que seus hábitos de consumo e histórico de aquisição de produtos e/ou serviços estão sendo armazenados pela reclamada.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, assegura que ao consumidor será garantido o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, não tendo sido informado pela reclamada se o consumidor possui acesso a essas informações.

De igual sorte, o §2º do mesmo artigo dispõe, de forma cristalina, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não havendo qualquer prova de que a reclamada tenha procedido consoante a legislação.

O fornecedor afirma que realiza um simples cadastro, mediante a utilização do CPF, em benefício do consumidor, já que os dados são fornecidos exclusivamente para a emissão de nota fiscal – para fins de cumprimento da obrigação legal, o que, em análise mais ampla, garante ao consumidor outros direitos, a exemplo de pontuar na ‘nota fiscal mineira’ e que não utiliza os dados dos consumidores para nenhum outro fim que não o fim específico da emissão de nota fiscal – NF-e, exclusivamente.

Destarte, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie (art. 4º, I do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incidem os arts. 13, I e XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

Outrossim, a conduta do fornecedor viola o artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) (Lei Federal nº 13.709/2018), a ver:

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Claro S/A.**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Claro S/A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0306-40, por violação ao disposto no artigo 43, §2º, da Lei Federal nº 8.078/90; artigo 13, inciso XIII do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g” da Lei Federal nº 13.709/2018, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ

nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “j”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, à ausência de apresentação de documentação comprobatória da receita bruta a condição econômica do fornecedor fica arbitrada, para o exercício de 2023, no importe de **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**, - art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, o que o caracteriza como empresa de PEQUENA EMPRESA, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 6.440,00 (seis mil e quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de ID MPe: 2836499, página 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 6.440,00 (seis mil e quatrocentos e quarenta reais)**.

f) Considerando que o fornecedor se enquadra na categoria de empresa de pequeno porte, aplico a causa de diminuição de multa no importe de 5%, **fixando a multa no importe de R\$ 6.118,00 (seis mil e cento e dezoito reais)**.

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ R\$ 6.118,00 (seis mil e cento e dezoito reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (endereço indicado no relatório desta decisão administrativa), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.282,60 (quatro mil e duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei Federal 8.078/90, art. 44, e Decreto Federal n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPe o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2025			
Infrator	52.16.0024.0127598.2024-34		
Processo	CLARO S/A.		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.400.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 200.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 6.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 3.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 9.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2025			273,41%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2025			3,9734
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 794,69
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.920.325,93
Multa base			R\$ 6.440,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da Res. PGJ 57/22			-----
Multa base reduzida em 5%, art. 20, § 5º, da Res. nº PGJ nº 57/2022			R\$ 6.118,00

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
25/02/2025, às 14:08

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

3B396-15B59-BE36A-DD319

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

